

[Imprimir](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003062-74.2017.8.24.0045/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003062-74.2017.8.24.0045/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

APELANTE: _____ (RÉU)

ADVOGADO: SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA (OAB SC006324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E TRÂNSITO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297) E ENTREGA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (LEI 9.503/1997, ART. 310, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELANTE QUE APRESENTOU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH FALSIFICADA PARA AGENTES PÚBLICOS. LAUDO PERICIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE DO DOCUMENTO ATESTADA APENAS APÓS CONSULTA EM SISTEMA LEGAL ESPECÍFICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. OUTROSSIM, CONSUMAÇÃO

QUE SE VERIFICA COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FRAUDULETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONDUTA TÍPICA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, *CAPUT*, DA LEI N. 9.503/97). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE PERMITIA E CONFIAVA A DIREÇÃO DO SEU VEÍCULO AUTOMOTOR AO FILHO, O QUAL DEU CAUSA A ACIDENTE DE TRÂNSITO E ERA INABILITADO. VEÍCULO QUE FICAVA ESTACIONADO NA RESIDÊNCIA DO FILHO DO APELANTE, SENDO-LHE CONCEDIDA A CHAVE DE IGNIÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES CAPAZES DE AFERIR SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA NOMEADA PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º, 2º, 8º E 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E RESOLUÇÃO 01/2020 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para fixar honorários advocatícios complementares à defensora nomeada,

nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **333407v13** e do código CRC **af9cee2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Data e Hora: 7/10/2020, às 12:39:41

0003062-74.2017.8.24.0045 333407

.V13

Imprimir



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003062-74.2017.8.24.0045/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0003062-74.2017.8.24.0045/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

APELANTE: _____ (RÉU)

ADVOGADO: SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA (OAB SC006324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ contra sentença de primeiro grau que, julgando procedente a denúncia, condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 297, *caput*, c/c art. 304, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 310, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), sendo a reprimenda corporal substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 44 do Código Penal).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A defesa postula pela absolvição do apelante em relação ao delito previsto no art. 304, *caput*, c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, por atipicidade da conduta, em razão da configuração de crime impossível decorrente da falsificação grosseira, ou ainda pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado.

Subsidiariamente, pretende sua absolvição também do crime previsto no art. 310, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro por insuficiência probatória.

Pelo que se infere nos autos, no dia 30 de maio de 2017, por volta das 9h, o filho do apelante, _____, o qual não é habilitado para dirigir veículos automotores, deu causa a acidente de trânsito na Avenida Rio Grande, Bairro Rio Grande, na cidade de Palhoça, após o apelante conceder e permitir a este a direção do automóvel _____, placas _____, de sua propriedade.

Após isso, a Polícia Militar foi acionada para atender a ocorrência, oportunidade em que o apelante se dirigiu até o local e assumiu a propriedade do supracitado veículo a fim de viabilizar sua liberação, tendo, contudo, apresentado carteira nacional de habilitação (CNH) falsa, sendo a fraude descoberta pelos agentes públicos após consulta no sistema de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

A materialidade delitiva dos crimes encontram suporte no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02 - evento 1), no boletim de ocorrência (fls. 10/11 - evento 01), no termo de apreensão (fl. 12 - evento 01), no laudo pericial n. 9100.17.01596 (evento 20), e na prova oral angariada em toda persecução criminal.

A autoria, da mesma forma, é certa e recai sobre o apelante.

Nesse sentido, o apelante assumiu a autoria delitiva na fase extrajudicial em relação aos delitos pelos quais restou condenado, oportunidade em que afirmou (evento 03):

"[...] que seu filho _____ estava dirigindo o carro do interrogando; que ele levantou, foi trabalhar e bateu o carro; que deixou o carro com seu filho no dia em a filha dele estava doente; que emprestou o carro para seu filho; que sabia que estava tudo certo para ele tirar os documentos do carro, mas não tinha certeza se ele era habilitado e mesmo assim acabou emprestando o carro para ele; que depois do acidente, seu filho lhe ligou e foi no local; que os policiais fizeram a ocorrência; que se identificou como dono do carro e o policial perguntou se

o interrogando tinha habilitação, ao que apresentou a sua CNH e o policial disse que era falsa; que conheceu um tal de "_____ na Avenida das Torres, em São José, há três anos; que explicou que não sabia ler e escrever muito bem e "_____ falou que não tinha problema, "que não tem erro, é valida "; que ele cobrou R\$ 2.000,00 e o interrogando pagou a ele, que lhe entregou a carteira; que acreditou que era verdadeira; que não passou pelo processo legal para a obtenção da CNH; que "_____ falou que a carteira era verdadeira; que ele falou que trabalhava na Ciretran; que apresentou o documento ao policial e ele foi ver e era falso [...] "(depoimento acostado no evento 03 com transcrição fidedigna no evento 105).

Sob o crivo do contraditório, alterou em parte sua versão:

[...] que tem dois carros; que deixou um carro na garagem do seu filho; que seu filho pegou o carro para socorrer os seus filhos de manhã e aconteceu o acidente; que seu filho não mora com o interrogando; que seu filho foi levar os filhos dele no hospital; que seu filho não avisou que ia sair com o carro; que seu filho não tinha carteira de motorista e o interrogando sabia deste fato; que seu filho ligou depois do acidente e foi socorrê-lo; que os policiais chegaram para fazer a ocorrência; que apresentou sua carteira ao policial, que constatou que era falsa; que não sabia que a carteira era falsa; que conheceu um tal de "_____ e ele estava fazendo umas balizas na avenida das Torres; que conversou com ele, que disse que não tinha erro nenhum, que era amigo do diretor do Detran e fez o preço; que aceitou o preço e falou que não tinha condições de ler "certinho"; que deu R\$ 2.000,00 para ele fazer a carteira; que deu duas voltas com ele em um carro da autoescola; que acreditou na palavra dele e achou que o documento era autêntico; que não teve mais contato com ele; que era seu o carro que estava na casa do seu filho; que a chave estava com ele; que no dia dos fatos soube que ele tinha saído com o carro, mas somente depois do acidente; que tinha conhecimento de que seu filho sabia dirigir; que não tinha se informado antes sobre como fazer a carteira de motorista; que morava em São Paulo antes e era tapeceiro; que morava em cidade; que tinha conhecimento de que para fazer a carteira de motorista tinha que ir no Detran; que não tirou carteira porque tem baixa escolaridade e acreditava que não conseguiria passar na prova; que não desconfiou de "_____ [...] (depoimento acostado no evento 102 com transcrição fidedigna no evento 105).

O policial militar _____, o qual atendeu a ocorrência de acidente de trânsito, declarou na etapa pré-processual (evento 03):

"[...] que a guarnição estava atendendo uma ocorrência de trânsito, em que o filho do apelante havia colidido o automóvel; que o filho era inabilitado; que o apelante chegou ao local e apresentou carteira de habilitação falsa; que diante disso foi dado voz de prisão ao apelante; que o apelante permitiu que o seu filho dirigisse seu carro; que sobre o documento, o apelante informou que comprou de '_____'; que o apelante confirmou que havia emprestado o carro [...]" Em juízo, consignou:

"[...] que foram atender uma ocorrência de trânsito e um dos condutores não tinha carteira de habilitação; que este condutor chamou o seu pai, o réu, que apresentou a CNH; que foi verificado que o documento era falso; que o réu passou as informações contidas no boletim; que ele falou que tinha adquirido de um terceiro por um valor que não se recorda; que o réu apresentou a carteira para retirar o carro; que somente podem liberar o veículo, quando o condutor não é habilitado, para outro condutor habilitado; que não viram de pronto que a carteira era falsa; que consultou no sistema e não conseguiu localizar a CNH; que questionaram o réu e este confirmou; que o réu sabia que era falsa; que a falsificação era de uma qualidade boa; que está acostumado a olhar carteiras de habilitação; que o filho do réu, que estava dirigindo, não era habilitado; que acha que o filho do réu disse que estava indo trabalhar [...]" (depoimento acostado no evento 102 com transcrição fidedigna no evento 105).

O agente público _____ confirmou a versão narrada pelo seu companheiro de farda, momento em que declarou na Delegacia de Polícia (evento 03)

"[...] A guarnição estava atendendo uma ocorrência de trânsito, um engavetamento; que no momento em que foram verificar os documentos dos envolvidos viram que o masculino não tinha habilitação; após isso o pai do masculino chegou ao local, no caso o apelante, que apresentou carteira de habilitação; que então foram consultar no sistema e viram que a habilitação era falsa; que o sistema confirmou a falsidade do documento; que o apelante informou que comprou de '_____' por R\$ 2.000,00; que o apelante confirmou que emprestou o veículo ao seu filho
[...]"

Sob o crivo do contraditório, consignou:

"[...] que foram atender um acidente de trânsito e o causador do acidente foi o veículo Ford/Fiesta; que foi constatado que o condutor do Fiesta não era habilitado; que fizeram as autuações e na hora de recolher o carro perguntaram para o condutor se tinha alguém habilitado para levar o carro; que ele chamou o

pai dele, o réu, que apresentou a carteira de boa fé; que ao tentar cadastrar a carteira deu alguma coisa errada e foi constatado que era falsa; que, para liberarem o veículo, alguém tem que apresentar o documento; que, ao olharem a carteira, não perceberam que era falsa; que a falsificação era de razoável qualidade; que o réu disse que tinha comprado de outro masculino por uma quantia que não se recorda; que ele achava que a carteira era verdadeira; que, pelo que entendeu, ele não fez as provas do Detran, somente adquiriu a carteira; que, salvo engano, o carro era do réu e o condutor teria pego para levar a esposa e o filho no médico; que o condutor disse que pediu o carro emprestado ao réu e este permitiu, ao que se recorda [...]” (depoimento acostado no evento 102 com transcrição fidedigna no evento 105).

Por fim, as testemunhas defensivas _____ e _____ se limitaram a afirmar que o apelante é sujeito de boa índole e que desconhecem algo que desabone sua conduta.

Sobre o crime de uso de documento falso (CP, art. 304, *caput*), apesar da defesa sustentar que a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) era grosseira, o que configuraria a atipicidade da conduta ante o reconhecimento de crime impossível, importa destacar que os agentes públicos _____ e _____ foram uníssonos em ambas as fases da persecução criminal no sentido de que somente constaram a falsificação após consulta no sistema de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, o que evidencia a aparência autêntica do documento no momento da sua apresentação.

Ressalta-se, outrossim, que o documento apresentado pelo apelante foi submetido a exame pericial, o qual atestou que "A falsificação foi efetuada por meio de contrafação, com a utilização de conhecimentos e equipamentos técnicos, visto que resulta numa impressão de boa qualidade, isto é, assemelha-se às características macroscópicas de um documento original correspondente, razão pela qual pode, o documento questionado, ser confundido como autêntico, dependendo do meio, do conhecimento e da capacidade de atenção do observador." (evento 20)

Assim, em apertada síntese, tem-se que a falsificação de documento para ser considerada grosseira deve ser aferível a olho nu por qualquer indivíduo com grau de instrução mínimo, independentemente das condições, ou seja, somente o falso absolutamente inapto a ludibriar outrem implica reconhecimento do crime impossível, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, quanto ao argumento de que o fato atribuído ao apelante não resultou em lesão ao bem jurídico legalmente protegido, qual seja, a fé pública, importante destacar que o crime previsto no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, perfectibilizando-se apenas com o uso do documento falso, que torna o

bem jurídico lesado com a utilização do instrumento. Assim, "[...] consuma-se quando o documento falso entra no âmbito da pessoa iludida, desde que tenha havido uso. Não importa a ocorrência ou não de prejuízo para a vítima" (CAMPOS, Pedro Franco de. Direito Penal aplicado: parte geral e parte especial, 6^a ed., São Paulo : Saraiva, 2016; pg. 728).

Em hipóteses análogas, já decidiu esta Corte de Justiça:

1) Apelação Criminal n. 0016907-95.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-07-2020:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 298). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (CPP, ART. 386, III). AVENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, POIS A FALSIFICAÇÃO TERIA SIDO GROSSEIRA (CP, ART. 17). DESCABIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE, À PRIMEIRA VISTA, NÃO PERCEBEU ANORMALIDADE NOS RECIBOS DE PAGAMENTO JUNTADOS PELA RÉ EM PROCESSO JUDICIAL. VÍTIMA QUE APENAS CONSTATOU A INAUTENTICIDADE AO COMPARAR OS COMPROVANTES EM CONJUNTO E VERIFICAR QUE SUA ASSINATURA APRESENTAVA-SE IDÊNTICA EM VÁRIOS DELES. LAUDO PERICIAL QUE APENAS CONSTATOU A FALSIDADE POR VERIFICAR QUE AS ASSINATURAS HAVIAM SIDO COPIADAS DE FORMA IDÊNTICA EM DIVERSOS COMPROVANTES, MAS NÃO CONCLUIU SE ALGUM DOS DOCUMENTOS ERA ORIGINAL. EVIDÊNCIAS DE QUE A CONTRAFAÇÃO TINHA O POTENCIAL DE LUDIBRIAR PESSOA COMUM. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE (CP, ART. 59).

IMPOSSIBILIDADE. RÉ QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL QUE VISAVA À COBRANÇA DE VULTUOSA DÍVIDA DE CONDOMÍNIO. REPROVABILIDADE ELEVADA PELA AUDÁCIA NA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NO ENTANTO, REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. EMPREGADO PATAMAR DE 1/2 SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. NECESSÁRIA DIMINUIÇÃO PARA O PATAMAR USUAL DE 1/6. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE SER FIXADA EM QUANTIA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2) Apelação Criminal n. 0018530-02.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-04-2020:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.** ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR TRATARSE DE CRIME IMPOSSÍVEL (CP, ART. 17). NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DE PORTAR CNH FALSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. **FALSIDADE DO DOCUMENTO ATESTADA** POR LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE SOMENTE DESCONFIARAM DA AUTENTICIDADE DA CNH PORQUE SABIAM QUE O NOME DO RÉU ERA OUTRO. POLICIAL CIVIL QUE DECLAROU QUE O DOCUMENTO APRESENTAVA BOA QUALIDADE. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. INOCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TESE AFASTADA. **CONDENAÇÃO MANTIDA.** CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O

CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE CARTUCHOS DE CALIBRE .357 E .40 E DE CARREGADOR DE PISTOLA CALIBRE .40. EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.847/2019 E PORTARIA N. 1.222/2019 DO COMANDO DO EXÉRCITO QUE INSERIRAM TAIS CALIBRES NOMINAIS NA CATEGORIA DE USO PERMITIDO. NOVATIO LEGIS IN MELLUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO APREENDIDA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE 15 (QUINZE) CARTUCHOS E UM CARREGADOR, DE DIFERENTES CALIBRES. QUANTIDADE RELEVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. RÉU REincidente e flagrado praticando outro crime na mesma abordagem. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. ACUSADO QUE ESTAVA FORAGIDO. ALTO GRAU DE reprovação da conduta.

REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA
INSIGNIFICÂNCIA NÃO
PREENCHIDOS. DOSIMETRIA. POSTULADA
APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO
ART. 65, III, "D", DO CP, EM RELAÇÃO AO
CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.
CABIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO
ACUSADO MENCIONADA NA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA À SÚMULA
N. 545 DO STJ. ATENUANTE APLICADA.
DOSIMETRIA REFEITA. CONFISSÃO
UTILIZADA PARA COMPENSAÇÃO INTEGRAL
COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA,
AINDA QUE ESPECÍFICA. PENA REDUZIDA
DEVIDO À INCIDÊNCIA DA ATENUANTE
QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO
CP E À DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO
ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO PARA O PREVISTO NO ART.
12 DA MESMA LEI. REGIME ALTERADO EM
RAZÃO DO NOVO QUANTUM DA
REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO,
PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO,

**DESCLASSIFICADO O CRIME DE POSSE ILEGAL
DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO PARA O
DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE
USO PERMITIDO.**

Logo, inviável a absolvição do apelante pelo delito previsto no art. 304, *caput*, do Código Penal.

Noutro giro, no tocante ao pedido de absolvição do apelante do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de insuficiência probatória, razão também não lhe assiste.

Como se vê, a partir dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal, tem-se que devidamente comprovado que _____, filho do apelante, no momento em que conduzia o automóvel Ford/Fiesta, placas _____ em via pública, deu causa a acidente de trânsito em razão da permissão do apelante em conceder a direção do seu veículo automotor à pessoa não habilitada.

Com efeito, tem-se que _____ confirmou a prática delituosa na fase extrajudicial, oportunidade em que confessou que efetivamente emprestou o seu veículo _____, placas _____, ao seu filho, mesmo possuindo plena consciência acerca da sua condição de pessoa não habilitada para dirigir veículos automotores, fato inclusive confirmado pela certidão emitida pelo CIRETRAN, a qual certifica a inexistência de registro de Carteira Nacional de Habilitação em nome de _____.

Em contrapartida, com evidente objetivo de se eximir da responsabilidade criminal, o apelante alterou sua versão dos fatos sob o crivo do contraditório e negou a autoria criminosa, tendo consignado que em nenhum momento autorizou ou emprestou seu veículo para o uso do filho, mas que apenas o mantinha estacionado na residência deste pela ausência de vaga de garagem no local em que reside.

Não obstante, em que pese o argumento defensivo, tem-se que sua versão não possui respaldo probatório e se encontra contraditória nos autos, uma vez que confirmou em juízo que, mesmo não autorizando a utilização do seu veículo pelo seu filho, o qual sabidamente não possuía habilitação para tanto, concedia-lhe a chave de ignição, além de confirmar que ele sabia dirigir pois "andava junto no carro comigo".

Como se não bastasse, os agentes públicos _____ e _____ confirmaram, em ambas as etapas processuais, que o apelante lhes confidiu na data dos fatos que havia emprestado o veículo para o filho

com objetivo deste levar sua mulher ao médico, a qual estava grávida, ou seja, corroborando a declaração de _____ na fase extrajudicial.

De todo modo, leciona Guilherme de Souza Nucci que é típica a conduta daquele que: "[...] entrega o volante a pessoa não autorizada. Permitir (dar licença ou liberdade), confiar (ter confiança em) ou entregar (passar às mãos de alguém) a direção de veículo automotor a pessoa não autorizada a conduzi-lo (por falta de habilitação ou em virtude de estado de saúde, física ou mental, bem como por embriaguez)." (Leis penais e processuais penais comentadas. 9ª ed. rev., atual. e ampl. - vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 908).

Dessa forma, ainda que não tenha feito a entrega direta do veículo ao seu filho, as provas angariadas comprovam que, pelo menos, permitiu ou confiou a direção do seu veículo automotor, razão pela qual não há que se falar em insuficiência probatória.

Além disso, ainda que a ação do apelante tenha possibilitado a ocorrência de evento danoso causado pelo seu filho, importante ressaltar que "não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança" (Rcl 28.876/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Por tudo isso, imperiosa a conservação da condenação do apelante também nos moldes do art. 310, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

1) Apelação Criminal n. 0000756-24.2016.8.24.0060, de São Domingos, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 03-10-2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO AUTORIZADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO E PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIMES. APELANTE DE TINHA A POSSE DE MOTOCICLETA COM

PLACA ADULTERADA E PERMITIA QUE SEU ENTEADO MENOR, NÃO HABILITADO, A UTILIZASSE. AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO E QUE PERMUTARA MOTOCICLETA FABRICADA EM 1998 DE SUA PROPRIEDADE COM O BEM APREENDIDO (COM ANO DE FABRICAÇÃO 2004). NEGÓCIO QUE NÃO TEVE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO EM RAZÃO DO BEM RECEBIDO POSSUIR DÉBITOS DE IPVA DE UM ANO. ALEGAÇÃO DE QUE AO CELEBRAR A TRANSAÇÃO TÃO SOMENTE LEVOU A DOCUMENTAÇÃO A UM DESPACHANTE PARA CONFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE FURTO/ROUBO SEM CONFERIR SE OS SINAIS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO ERAM CONDIZENTES COM OS CONSTANTES DO DOCUMENTO OFICIAL. TESE NÃO COMPROVADA E POUCO PLAUSÍVEL. ÔNUS DA DEFESA. ACUSADO E TESTEMUNHAS QUE INDICAM UTILIZAÇÃO DO BEM SOMENTE NAS VIAS DA ZONA RURAL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA CONHECIMENTO DA ILICITUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. AUMENTO DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. PLEITO ACOLHIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DO DEFENSOR NOMEADO. ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC C/C ARTIGO 3º DO CPP E RESOLUÇÃO CM N. 5, DE 8 DE ABRIL DE 2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2) Apelação Criminal n. 0002292-82.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 07-05-2019:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ENTREGA DE
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A
PESSOA NÃO HABILITADA (CTB, ART. 310) -
SENTENÇA CONDENATÓRIA -
MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS - MENOR FLAGRADO NA
CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL EM**

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - RELATOS DOS AGENTES POLICIAIS FIRMES E UNÍSSONOS EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO INVÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

Assim, mantém-se incólume a sentença objurgada.

Por fim, no tocante ao pedido de fixação de honorários complementares à defensora nomeada no evento 102, Dra. Solange Maria Favero Zanella (OAB/SC 6.324), ante a apresentação de razões recursais no dia 17 de junho de 2020, razão assiste à defesa.

Considerando os parâmetros da Resolução 1 de 2020 do Conselho da Magistratura desta Corte e o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, viável a fixação de honorários advocatícios recursais, cujo valor fica estabelecido em R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), montante adequado e proporcional à complexidade da atividade exercida e suportável pelo Estado.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para fixar honorários advocatícios complementares à defensora nomeada.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **333406v48** e do código CRC **6ff7efa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Data e Hora: 7/10/2020, às 12:39:41

**0003062-74.2017.8.24.0045 333406
.V48**